



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001587/2009-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-000.849 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI. MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NOVA SUPORTE DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2006 a 15/08/2006

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR. DANO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 83, I, E 87, II, DA LEI Nº 4.502/1964. APLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ART. 23, V, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

A infração de ocultação do real vendedor configura dano ao erário, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não forem localizadas as mercadorias, como determina o artigo 23, V, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976. Descabida a aplicação da multa prevista no artigo 83 da Lei nº 4.502/1964.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos dos artigos 25, § 1º e 34, I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e da Portaria/MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, SC (DRJ/FNS), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 2115 a 2154) apresentada, em 21 de agosto de 2008, por NOVA SUPORTE DISTRIBUIDORA LTDA., ora Recorrida.

O presente processo trata de auto de infração de cobrança de multa regulamentar de IPI por entrega a consumo de mercadoria consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da DI ou desacompanhada de Guia de licença ou nota fiscal. Valor do auto de infração R\$ 42.603.580,36.

A Recorrente impugnou a auto de infração dizendo que a multa do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964 foi utilizada erroneamente pela fiscalização, já que não teria havido a introdução de mercadorias clandestinamente no país, nem o trânsito desacompanhado de documento fiscal idôneo.

Em sua decisão, a DRJ/FNS, através do acórdão nº 07-23.312, de 25 de fevereiro de 2011, houve por bem julgar procedente a Impugnação, excluindo a multa do IPI prevista no artigo 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A ementa do acórdão foi assim formulada:

MULTA REGULAMENTAR DO IPI IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA
A pena de multa presente no artigo 83 da Lei nº 4.502 nada mais é que a conversão da pena de perdimento prevista no 87 do mesmo diploma legal, sendo somente cabível a multa nas hipóteses de mercadorias introduzidas clandestinamente no País ou nas situações análogas a esta previstas nos artigos acima citados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Desta decisão recorre de ofício a DRJ/FNS, em virtude da multa por ela exonerada superar o limite de alçada. Houve ainda a interposição de recurso voluntário, onde a Recorrente retoma os argumentos já articulados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão a ser decidida nos autos cinge-se à incidência ou não da *multa regulamentar do IPI por produto estrangeiro em situação irregular* de que trata o artigo 83, I da Lei nº 4.502/64.

Aduz a fiscalização que os verdadeiros adquirentes/compradores citados às fls. 29 a 34 foram ocultados mediante interposição fraudulenta da Recorrente, que constava nas Declarações de Importação como a adquirente das mercadorias.

Tendo em vista que a Recorrida ocultou os reais vendedores com o intuito de fraudar a origem das mercadorias, a fiscalização entendeu por bem aplicar multa regulamentar do IPI, disposta no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/64.

A Lei nº 4.502/64 assim dispõe:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

*I – Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido **desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal**, conforme o caso;*

(...)

Art . 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II – quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

A multa disposta no artigo 83 da Lei nº 4.502/64 aplica-se na hipótese de introdução clandestina de produto ou importação irregular ou fraudulenta.

A fiscalização aplicou a multa de introdução clandestina sob o seguinte fundamento: (...) *ficou amplamente demonstrado que as importações processadas pela Support ocorreram de forma irregular, já que no campo próprio relativo à 'Adquirente da Mercadoria', deveria, necessariamente, constar o CNPJ e nome das correspondentes empresas ocultas, e não o CNPJ da Support como ocorreu.* (fls.41).

Ainda, a fiscalização reconhece que houve a *ocultação do real vendedor*, hipótese que por si só já ensejaria a configuração de *dano ao Erário*, conforme determina o artigo 23, V e §§, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. *In verbis*:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o O disposto no § 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Como visto, a conduta descrita pela fiscalização molda-se ao menos em um dos incisos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, dispositivo esse que comina penalidade mais específica para a situação constatada pela fiscalização.

Todavia, embora reconheça que a penalidade aplicada tenha lugar *apenas* nas hipóteses em que for constatada *irregularidade* ou *fraude praticada na importação* e, como deflui do artigo 83 da Lei nº 4.502/64, as *irregularidades e fraudes na importação* de que trata a lei são aquelas nela previstas, preferiu a fiscalização impor a sanção prevista nesse dispositivo, em detrimento da sanção aplicável à situação por ela narrada, prevista no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Para a aplicação de penalidade é necessária a observância do Princípio da Tipicidade, adequando corretamente o fato concreto ao tipo escolhido pelo legislador no texto legal que a explicita.

Ademais, a matéria já objeto de análise nesta Turma no acórdão 3202-000.586, em sessão de 25 de outubro de 2012, de relatoria da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, e no acórdão 3202-000.721 de minha relatoria, ficando consubstanciado que a norma penal específica afasta a norma geral, conforme ementas abaixo:

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº. 4.502/64, ART. 83, INCISO I. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 105, INCISO VI.

As mercadorias importadas com falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro (fatura comercial) sujeitam-se à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não forem localizadas, conforme previsto no inciso IV e §§1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº. 1.455/76 c/c o inciso VI do art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66, por encontrar tipicidade neste dispositivo legal, não sendo aplicável ao caso a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR. DANO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 83, I, E 87, II, DA LEI Nº 4.502/1964. APLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ART. 23, V, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

A infração de ocultação do real vendedor configura dano ao erário, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não forem localizadas as mercadorias, como determina o artigo 23, V, §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976. Descabida a aplicação da multa prevista no artigo 83 da Lei nº 4.502/1964.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior